PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 105

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.350.153/0001-48

PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o artigo 43, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **RICARDO ELOY LIMA DANTAS**, portador do CPF: 039.863.354-12. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Alagoas – INSCRIÇÃO Nº 12843, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL, em 01 de janeiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpre-se,
Dê-se Ciência.

José Carlos de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.

José Carlos Carvalho Júnior
Secretário de Finanças

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº - 016/2021

Consulente - Comissão Permanente de Licitação.

Assunto – Análise de minuta do edital e minuta de contrato, no certame licitatório na modalidade Pregão.

PARECER – NOTA TÉCNICA– PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO (Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 (Modalidade de Licitação Pregão), e artigo 38 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas).

I – CONSULTA

O Pregoeiro, Sr. Rui Lima Barboza, doravante denominado Consulente, nomeado através da Portaria de nº 024, de 4 de janeiro de 2021, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital do **Pregão Eletrônico** e do Contrato, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 016/2021**, levando-se em consideração a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como Decreto nº 5.540/2005.

A presente licitação, na modalidade **PREGÃO Eletrônico**, tem como objetivo a futura e eventual Aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática eletrodomésticos e material permanente, destinados aos Fundos Municipais e sede da Prefeitura do Município de Água Branca-AL.

O processo veio acompanhado das seguintes peças:

- Requerimento da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência (fls.03);
- Termo de Referência (fls.04/09);
- Requerimento da Secretaria Municipal de educação e desporto (fls.10/13)
- Requerimento da Secretaria municipal de saúde (fls. 14/17);
-

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 107

- Cotação de Preços (fls. 18/31);
- Termo de referência (fls. 32/52);
- Solicitação de Informações quanto à disponibilidade orçamentária (53)
- Dotação Orçamentária (fls.54/56);
- Declaração de adequação orçamentária realizada pelo Chefe do Executivo (fls.57);
- Autorização do Chefe do Poder Executivo para abertura do processo licitatório (fls.58);
- Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio (fls.59);
- Minuta do Edital e Contrato para análise (fls.61/104);
- Portaria de nomeação do procurador geral do município (fls.105).

É, em suma, o relatório.

Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA MODALIDADE LICITATÓRIA NA FORMA DE PREGÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Várias são as modalidades de licitação. Cada modalidade, portanto, tem característica própria e se destina a determinado tipo de contratação.

A Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, estabeleceu regras gerais de licitação para aplicação no âmbito do Governo Federal, do Distrito Federal e dos Estados, e dos Municípios.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, há dotação orçamentária para o objeto da presente licitação, assim como, esta, através de sua Secretária, demonstrou a necessidade da contratação, atendendo o que estabelece o art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

A modalidade de licitação adotada é o Pregão, instituída pela lei nº 10.520/2002, a qual estabelece em seu art. 1º, caput, o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 108

> **Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

Sobre a referida modalidade de licitação instituída pela lei acima citada, vejamos os ensinamentos do doutrinador RONNY CHARLES, em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas", 4ª Edição, Editora Jus Podivm, pág. 118, *ipsis litteris*:

> **Instituído inicialmente por Medida Provisória (convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), o pregão é a modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, independentemente do valor da contratação, em que o procedimento de seleção é caracterizado por propostas e lances em sessão pública, bem como pelo exame da habilitação em momento posterior ao das propostas.**

Assim, pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Esta modalidade de licitação possui destinação própria e específica, pois visa à aquisição de bens e a contratação de serviços "comuns", definidos na regulamentação Municipal.

Ainda, o pregão, via de regra, é um procedimento seletivo aberto à participação de qualquer interessado, em que se impõem requisitos mais aprofundados acerca da habilitação do fornecedor nem exigências especiais acerca do seu objeto, visto tratar-se de bens e serviços "comuns", isto é, o objeto licitado deve ser sempre aquele verificável, de modo objetivo e satisfatório, mediante a observância de critérios de julgamento desprovidos de requisitos essencialmente técnicos ou especiais que demonstrem a complexidade do objeto licitado.

No âmbito do pregão, é vedada a exigência de garantia de proposta, isto é, não se aplica o disposto no art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93. Igualmente é vedada a exigência editalícia, proposta por parte da administração, no que se refere à obrigatoriedade de aquisição do edital pelo licitante, como condição de participação na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 109

A modalidade licitatória do pregão, por buscar agilização dos procedimentos visando a contratação de bens e serviços comuns importa, no mais das vezes, na realização de habilitação dos licitantes de forma mais simples, razão pela qual o professor JUSTEN FILHO assim se pronunciou: ***"A rapidez e sumariedade do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza "comum" do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação."***

Nesse diapasão, não se pode esquecer que o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade estão objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Também, vale salientar que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.

In casu, a modalidade do pregão poderá ser utilizada, haja vista o objeto a ser adquirido é tido como bem "comum".

Por oportuno, especifica que as despesas resultantes deste contrato correrão por conta dos recursos consignados pela dotação orçamentária vigente.

Ressaltamos que a autenticidades dos documentos anexos aos autos, são de inteira responsabilidade da Secretaria solicitante.

II.2 – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Existem diferenças entre as modalidades do pregão eletrônico e presencial. Como se sabe, o pregão eletrônico foi regulamentado pelo Decreto nº 5.540/05.

O pregão eletrônico, o qual visa, entre outras coisas, agilizar todo este processo de aquisição, além de colaborar para a transparência e maior concorrência nos processos licitatórios, diminuindo, assim, seus custos. Ainda do ponto de vista de custos, em geral, as modalidades tradicionais de licitações são muito sensíveis a atos fraudulentos, nos quais a corrupção está intensamente presente. O pregão eletrônico surge, então, como uma forma de diminuir ilegalidades.

Por tratar-se de um processo totalmente informatizado, qualquer fornecedor pode obter informações e participar do pregão de qualquer local do país. E isso tende

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Fls. 110

a aumentar a concorrência entre fornecedores e, consequentemente, contribuir para a diminuição do preço. Além do órgão da Administração, os próprios licitantes terão seus gastos reduzidos por não precisarem mais enviar representantes para a participação em licitações presenciais. O novo sistema permite, ainda, que a empresas licitantes reduzam suas ofertas durante o processo licitatório.

Tecnicamente, as vantagens da nova sistemática são muitas em relação às licitações tradicionais. Pois, além do aumento constante da competitividade e a consequente redução dos custos, haverá ainda uma sensível desburocratização, muito mais segurança e agilidade na aquisição de bens e serviços para o executivo.

O artigo 5º, do referido decreto, também condiciona o uso da modalidade eletrônica do pregão aos princípios constitucionais, como se vê abaixo:

> Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
>
> Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Para habilitação, nos Pregões Eletrônicos, será exigida dos licitantes, documentação relativa ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 5.450/05, abaixo transcrito:

> **Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:**
>
> **I - à habilitação jurídica;**
>
> **II - à qualificação técnica;**
>
> **III - à qualificação econômico-financeira;**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 111

> **IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**
>
> **V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e**
>
> **VI - ao cumprimento do disposto no inciso** XXXIII do art. 7o da Constituição **e no** inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.
>
> **Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.**

Desta forma, por meio dos documentos arrolados ao processo, observamos que os atos e procedimentos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005.

II.3 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Como se observa, o presente pregão será realizado pelo procedimento do SRP (sistema de registro de preço).

Para TORRES (2014. p. 150)[1], o registro de preço seria:

> "um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. (...) um mecanismo para a formação de banco de preços de fornecedores, que não gera compromisso efetivo de aquisição".

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes. **Lei de Licitações Públicas Comentadas**, 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 112

Diante do conceito do SRP, urge trazer o que preconiza a Lei n° 8.666/93, sobre o tema em seu artigo 15, onde relata que deverá, sempre que possível, as compras serem processadas pelo SRP. Além disso, o mesmo diploma legal, em seu §3° informa que o SRP deverá ser regulamentado por meio de decreto.

Deve-se elencar que o Município de Água Branca - AL, por meio do Decreto n° 1.061/13, regulamentou o presente sistema.

Em relação à modalidade pregão ser utilizada no SRP, o artigo 11 da Lei n° 10.520/02 é claro quando permite que o SRP seja processado pela modalidade pregão. Essa é, também, a opinião de Celso Antônio Bandeira de Melo (2005. p. 533).

Urge trazer à baila entendimento do TCE do Estado do Mato Grosso do Sul sobre a possibilidade de utilização do SRP e requisitos necessários, vejamos:

> **TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO 129872013 MS 1434952 (TCE-MS)**
>
> **Data de publicação: 07/02/2017.**
>
> **Ementa:** DO RELATÓRIO. Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2013 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2013 (1ª fase), celebrada entre o **Município** de Maracaju/MS e a empresa Casa Grande **Materiais** para **Construção** Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal. O objeto da **licitação** é o registro de preços para aquisição de **materiais** de construção, com **fornecimento** parcelado, para serem utilizados nas manutenções e adequações dos prédios públicos das seguintes secretarias municipais: educação, obras e urbanismo, saúde e assistência social. A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ICEAMA) realizou Análise ANA n. 15591/2015, entendendo pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.4078/2016, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados. DA DECISÃO. Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 113

acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra B da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011,c/c o art. 120, I, letra a do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das **Licitações**. A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.35/2011.Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAMA) e do parecer Ministerial, e DECIDO: 1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2013 [...].

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO COMPUTADORES (NOTEBOOK) PARECER PUBLICIDADE PROPOSTA HABILITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO REGULARIDADE ATA DEREGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO PREÇO REGISTRADO VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO REMESSA TEMPESTIVA REGULARIDADE. **É regular o procedimento de licitação realizado na modalidade pregão presencial, quando presentes o parecer jurídico, publicado o aviso de licitação, apresentadas as propostas, com a habilitação e homologação. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes**. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª SessãoOrdinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM osSenhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, porunanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidadedo Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 010/2014e da Ata de Registro de Preços n. 3.040/2015, celebrada pelo Tribunal deJustiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especialpara Instalação,

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 114

> Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais e INTERSOFT Soluções em Informática Eireli ME. Campo Grande, 16 de agosto de 2016.Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 209512015 MS 1652871, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1636, de 26/09/2017). (grifo nosso).

Desta feita, o presente pregão pode sim, desde que observados os requisitos legais, ser processado por meio de Sistema de Registro de Preço.

Interessante ser mensurado que as minutas do processo licitatório ora analisado foram elaboradas conforme o que determina a LC nº 147 de 07 de agosto de 2014 relacionado às microempresas e empresas de pequeno porte.

II.4 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Vejamos o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
>
> **[...]**
>
> **Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).**

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 115

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)[2] "O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)".

Cabe registrar, que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante, conforme denota a leitura do art. 42 da Lei n° 9.784/99, senão vejamos:

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**
>
> **§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.**
>
> **§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.**

Analisando os autos, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente as do art. 3°, da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

> **Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**
>
> **I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as**

[2] Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 116

sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

[...]No que se refere especialmente a Minuta do Edital do Pregão e Minuta do Contrato, referente ao Procedimento Licitatório em comento depreende-se que as mesmas estão aptas a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, que em seu art. 4°, inciso III, preconiza que **"do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3°, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso."**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 117

Cabe registrar, que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis, como estabelece o art. 4°, inciso V da Lei n° 10.520/2002.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a modalidade pregão, desde que seja exclusivamente para aquisição de bens e prestação de serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e Minuta do Contrato, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 016 /2021**, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos. Aparentemente as regras e normas previstas no edital não afrontam, em tese, os princípios licitatórios.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n° 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.
Água Branca - AL, 13 de agosto de 2021.

RICARDO ELOY LIMA DANTAS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 17/2021
OAB/AL N° 12.843